



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041096-49.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A, são embargados ESPÓLIO DE ANTONIO ESCRIBANO DAROS (ESPÓLIO), APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO DO BRASIL S/A e TECNOLOGIA BANCARIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1041096-49.2022.8.26.0602/50000
Embargante: Supermercados Irmãos Lopes S/A
Embargado/Embargado: Banco do Brasil S/A e outros, Espólio de Antonio
Escribano Daros
Foro e vara de origem: Foro de Sorocaba/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. PEDIDO LIMITADO À DEVOLUÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENACÃO EM QUANTIA SUPERIOR. ART. 492 DO CPC. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da autora, declarando inexigíveis as transações contestadas e condenando os réus à devolução em dobro dos valores indevidos. O embargante alega omissão e contradição quanto à forma de restituição dos valores e ao valor devido por cada um dos corréus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a restituição deve ser em dobro ou simples, considerando os limites do pedido formulado na petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora pleiteou apenas a restituição simples na petição inicial, de modo que a condenação em devolução em dobro afronta o princípio da congruência (art. 492 do CPC).

4. Embora, em tese, seja cabível a repetição do indébito em dobro, o provimento jurisdicional deve se limitar ao que foi pedido pela parte.

5. As demais alegações da embargante não procedem, pois o acórdão já estabeleceu expressamente a condenação solidária dos réus na devolução dos valores indevidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar que a restituição dos valores se dê de forma simples, conforme requerido na petição inicial.

Tese de julgamento:

a) A condenação judicial deve observar os limites do pedido formulado pela parte, sendo vedado ao juiz condenar em quantidade superior ou diversa (art. 492 do CPC).

b) Ainda que seja cabível a repetição do indébito em dobro, a restituição deve ocorrer na forma simples se assim foi expressamente pleiteado na petição inicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.413.542/RS; Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu contra Acórdão de fls. 464/470 que deu provimento ao recurso da requerente, para julgar a ação procedente e declarar inexigíveis as transações contestadas, condenando os réus solidariamente a devolver os valores indevidos, com repetição do indébito em dobro.

Aduz o embargante que houve omissão e contradição no v. Acórdão, uma

vez que a parte autora não solicitou a restituição em dobro do dano material, bem como, o julgado não determinou qual é o valor exato devido pelo embargante (fls. 01/03).

É o relatório.

Acolho parcialmente os aclaratórios, com efeitos modificativos.

De fato, analisando-se a petição inicial, a parte autora não pediu a devolução em dobro do valor indevidamente descontado.

O art. 492 do CPC assim dispõe: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”.

Assim, apesar de entender que, em tese, seria cabível a restituição em dobro, conforme modulação do STJ no EREsp n. 1.413.542/RS, como a autora apenas pediu a restituição simples em sua petição inicial, a restituição deve ser simples.

Todavia, as demais alegações do embargante não prosperam, já que constou expressamente no acórdão a condenação solidária dos réus na devolução dos valores indevidamente descontados da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo corréu para determinar que a restituição do valor indevidamente descontado da autora se dará de forma simples, porque este foi o pedido da parte na petição inicial.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora